SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240917 - SP (2019/0079433-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S) - RJ065986
		JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
		MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI PEREIRA - RJ205955
RECORRENTE	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
		JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
INTERES.	:	GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA	:	ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP120279
INTERES.	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADA	:	ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN E OUTRO(S) - SP123243

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DEBÊNTURES A PRAZO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS DEBÊNTURES. VALORES PAGOS. PERDAS E DANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida pelas partes.

Documento eletrônico VDA59254271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e48fced-ed12-49bb-89bc-cf4a54e233b5

2. A vedação prevista no art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 não incide na hipótese dos autos, pois não há crédito a ser habilitado na liquidação extrajudicial.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da produção da prova pericial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Inexiste decisão surpresa quando o fundamento adotado pelo julgador decorre de cláusula contratual expressa debatida pelas partes durante a instrução processual.
5. A revisão do entendimento da Corte local acerca da inexistência de transferência da propriedade das debêntures e da necessidade de sua devolução para a vendedora demandaria a interpretação dos contratos firmados entre as partes, incidindo, no ponto, a Súmula nº 5/STJ.
6. A privação da utilização das debêntures configurou prejuízo que autoriza a perda das parcelas pagas a título de perdas e danos.
7. O acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte autora não caracteriza sucumbência recíproca, pois representa, na hipótese, a integral satisfação da pretensão deduzida em juízo.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59254271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e48fced-ed12-49bb-89bc-cf4a54e233b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240917 - SP (2019/0079433-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S) - RJ065986
		JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
		MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI PEREIRA - RJ205955
RECORRENTE	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
		JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
INTERES.	:	GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA	:	ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP120279
INTERES.	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADA	:	ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN E OUTRO(S) - SP123243

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DEBÊNTURES A PRAZO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS DEBÊNTURES. VALORES PAGOS. PERDAS E DANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida pelas partes.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

2. A vedação prevista no art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 não incide na hipótese dos autos, pois não há crédito a ser habilitado na liquidação extrajudicial.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da produção da prova pericial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Inexiste decisão surpresa quando o fundamento adotado pelo julgador decorre de cláusula contratual expressa debatida pelas partes durante a instrução processual.
5. A revisão do entendimento da Corte local acerca da inexistência de transferência da propriedade das debêntures e da necessidade de sua devolução para a vendedora demandaria a interpretação dos contratos firmados entre as partes, incidindo, no ponto, a Súmula nº 5/STJ.
6. A privação da utilização das debêntures configurou prejuízo que autoriza a perda das parcelas pagas a título de perdas e danos.
7. O acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte autora não caracteriza sucumbência recíproca, pois representa, na hipótese, a integral satisfação da pretensão deduzida em juízo.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"Ação ordinária - Contrato de compra e venda de debêntures - Pretensão autoral voltada ao reconhecimento da relação locatícia de debêntures, com restituição dos títulos e pagamento dos aluguéis em atraso ou, sucessivamente, a resolução do contrato de compra e venda, com perdimento dos valores efetivamente pagos e restituição das debêntures à vendedora (autora).*
> *Agravos retidos - Recursos interpostos pela autora não conhecido - Falta de reiteração de seu conhecimento no apelo - Inteligência do art. 523, § 1°, do CPC/73 - Recursos não conhecidos.*
> *Agravos retidos - Recurso das correqueridas de decisão saneadora que rejeitou a preliminar de carência da ação e indeferiu a produção de prova pericial - Alegada carência da ação ajuizada em face de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial (art. 18, 'a', da Lei nº 6.024/1974) - Inocorrência - Decreto de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento por meio das quais se busca o reconhecimento de um direito do autor, portanto, sem atingir os bens da massa liquidanda - Prova pericial - Comprovação da existência de contrato de compra e venda de debêntures - Prova inócua na hipótese, por reconhecida a existência de contrato de compra e venda de títulos entre as partes - Agravos retidos negados.*
> *Ação ordinária precedida de medida cautelar inominada - Prescrição - Inocorrência - Demanda de natureza pessoal (obrigacional), cujo prazo é vintenário no anterior C. Civil (art. 177) ou decenal (art. 205, CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 - Inadimplemento da avença em 1997 e ações (cautelar e principal) ajuizadas em 2002, portanto, dentro do prazo prescricional - Alegação de prescrição para propositura de ação em face da instituição financeira escrituradora (Banco Itaú S/A) e instituição custodiante das debêntures (CETIP) - Descabimento - Inexistência de interesse processual da autora em face da CETIP e Banco Itaú S/A, por exercerem funções acessórias e destinadas à circulação dos títulos no mercado de valores imobiliário, sem qualquer responsabilidade por eventuais problemas decorrentes do inadimplemento contratual - Prescrição rejeitada.*
> *Ação ordinária - Contrato de compra e venda de debêntures - Pretensão autoral objetivando o reconhecimento da relação locatícia de debêntures, com restituição dos títulos e pagamento dos aluguéis em atraso ou, sucessivamente, a resolução do contrato de compra e venda dos títulos, com perda das parcelas pagas e restituição dos títulos à vendedora (autora) -*

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Acolhimento do pedido sucessivo - Alegação de impossibilidade de rescisão do contrato de compra e venda, diante da transferência dos títulos à corré Interunion Capitalização S/A e inexistência de responsabilidade das requeridas pelo inadimplemento - Inadmissibilidade - Interunion Holding S/A detinha a posse, porém, não a propriedade dos títulos, a depender do cumprimento da obrigação, com o pagamento do preço e emissão de recibo pela vendedora dando quitação - Negócio jurídico existente entre as corrés Interunion Holding S/A e Interunion Capitalização S/A ineficaz frente a autora (vendedora) diante do inadimplemento da obrigação original - Perda dos valores pagos à autora como forma de indenização pela utilização dos títulos (art. 475 do C.Civil) - Recursos das corrés negados.
Sucumbência - Acolhimento do pedido subsidiário - Autora que, em face das corrés Interunion Holding S/A e Interunion Capitalização, foi acolhido o pedido subsidiário, com procedência da ação em relação a elas - Não acolhido o pedido principal, mas acolhido o subsidiário, com satisfatividade muito próximo, não comporta sucumbência recíproca - Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 85, § 2°, do CPC/2015, não comportando redução - Sentença mantida - Recursos das corrés negados.
Ação ordinária - Contrato de compra e venda de debêntures - Não acolhimento do pedido principal (reconhecimento de relação locatícia dos títulos), o qual abarcava o pedido cumulado com relação às corrés GBB e BBC (condenação ao pagamento dos aluguéis em atraso) - Improcedência da ação com relação às correqueridas corretamente decretada - Sucumbência - Pretensão da autora, em face das corrés, da cobrança de R$ 658.158,81 - Valor que corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora em face das correqueridas que, portanto, deve orientar a fixação dos honorários advocatícios - Honorários advocatícios de 10% a incidir sobre o proveito econômico pretendido em face das corrés GBB e BBC - Recurso da autora provido em parte.
Recurso da autora provido em parte, na parte conhecida, negado provimento aos recursos das corrés." (e-STJ fls. 2.292-2.294)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.361/2.374).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.380-2.416), a recorrente **KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** (atual denominação de Interunion Holding S.A.), com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar omissões e contradições suscitadas nos embargos de declaração. Afirma que se mostra incoerente declarar a nulidade de um contrato celebrado há décadas por um inadimplemento causado por terceiros e cujo valor não foi demonstrado. Acrescenta que não é possível desconsiderar a transferência das debêntures com conhecimento e anuência da CPFL. Aponta a existência de contradição no afastamento da incidência do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974 por afirmar que não se atinge bem da massa e, ao mesmo tempo, retirar da massa um ativo de expressivo valor. Defende, além disso, que é contraditório rescindir o contrato por inadimplemento sem permitir a realização de prova pericial em que se pretendia provar o contrário, bem como que viola o ordenamento jurídico determinar uma prestação não requerida na petição inicial;

(ii) art. 369 do Código de Processo Civil — porque a prova pericial tinha como objetivo calcular o valor efetivamente pago pela ré e o valor residual das debêntures, comprovando a natureza da compra e venda e a irrelevância do

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

inadimplemento alegado pela autora, de modo que sua não realização implicou cerceamento de defesa;

(iii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil — porque teria havido julgamento *extra petita*, com imposição de restituição das debêntures acrescida da perda das parcelas já pagas na aquisição, matéria que não foi objeto do pedido principal, nem sequer do sucessivo. Sustenta, ademais, que o Juízo não poderia aplicar cláusula penal de ofício, sem pedido expresso da parte, salientando que não se trata de matéria de ordem pública;

(iv) art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974 — porque não é possível o ajuizamento de ações que possam desfalcar a massa enquanto durar a liquidação, o que ocorrerá com a imediata restituição das debêntures, sem qualquer contraprestação. Defende que

> *"(...) se a Interunion Capitalização é a legítima detentora das debêntures e estas fazem parte do ativo da massa, o pleito da autora encontra óbice legal no art. 18, 'a', da Lei 6.024/74, uma vez que a própria lei veda o ajuizamento de qualquer ação visando a desfalcar o acervo da entidade liquidanda"* (e-STJ fl. 2.396);

(v) arts. 475, 481, 491, 521 e 1.226 do Código Civil, 620 e 1.163 do Código Civil de 1916 — porque, tendo havido tradição e transferência da propriedade das debêntures, eventual inadimplemento deveria resolver-se em perdas e danos, não em rescisão com devolução dos títulos.

Relata que as debêntures passaram a compor a reserva técnica da compradora, com anuência da SUSEP, tendo se operado, portanto, a tradição da coisa móvel, de modo que a propriedade das debêntures foi transferida a terceiro de boa-fé, não se podendo falar em rescisão do contrato entre o comprador originário e a vendedora. Defende que, transferida a propriedade do bem, o inadimplemento do comprador resolve-se em perdas e danos.

Argumenta que

> *"(...) operada a tradição da coisa - e consequentemente a transferência de propriedade - a rescisão do contrato de compra e venda não é mais juridicamente possível, devendo o inadimplemento ser resolvido em perdas e danos, sem a restituição da coisa ao vendedor, ressalvada a hipótese de cláusula de reserva de domínio"* (e-STJ fl. 2.401);

(vi) arts. 422, 475 e 1.163 do Código Civil - porque a CPFL determinou a transferência das debêntures e anuiu e consentiu com a alienação efetuada à Interunion, configurando comportamento contraditório e distante da boa-fé objetiva pretender a sua devolução, com a rescisão do contrato de compra e venda com base em um inadimplemento causado por terceiro. Ressalta que a rescisão do negócio somente pode ser efetivada se for impossível sua conservação com a conversão em perdas e danos;

(vii) art. 475 do Código Civil e arts. 1.092 e 1.163 do Código Civil/1916 — porque não era caso de aplicar a cláusula resolutiva expressa, visto que, por termo aditivo celebrado em 19.12.1997, o pagamento do remanescente ficou sendo de responsabilidade de GBB Empreendimentos e BBC Serviços. Assim, diante da assunção de dívida, o devedor originário foi substituído no polo passivo da obrigação,

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

não sendo mais possível rescindir o contrato por inadimplemento que não mais lhe competia, assim também fazer incidir a cláusula penal prevista no contrato, já que faltante o elemento inadimplemento culposo. Enfatiza que a rescisão do contrato por inadimplemento teria como consequência restituir as partes ao *status quo ante;*

(viii) art. 21 do Código de Processo Civil/1973 e art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil/2015 — porque teria havido sucumbência recíproca (improcedência do pedido principal), impondo compensação ou fixação de honorários em favor da recorrente.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão proferido em aclaratórios e reconhecer o cerceamento de defesa e a ocorrência de julgamento *extra petita*. Superadas essas questões, requer que o processo seja extinto sem julgamento de mérito ou seja afastada a rescisão contratual ou determinada a restituição das partes ao *status quo ante*.

INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua vez (e-STJ fls. 2.422/2.453), com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil — porque o acórdão teria decidido com base em "fundamento novo" (cláusula contratual resolutiva), sem oportunizar contraditório específico, configurando decisão surpresa;

(ii) art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974 — porque a determinação de restituição de debêntures, integrantes da reserva técnica, repercute diretamente no acervo da liquidanda, de modo que, diante da liquidação, a ação não poderia prosseguir;

(iii) arts. 50 e 422 do Código Civil (art. 1.092, parágrafo único, do CC/1916) — porque foi considerado ineficaz negócio entre sociedades do mesmo grupo sem que tivessem sido preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e em descompasso com a boa-fé objetiva;

(iv) arts. 299 e 475 do Código Civil/2002 e art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil/1916 — porque a assunção de dívida por GBB e BBC exonerou o devedor primitivo, impedindo a rescisão por inadimplemento de terceiro. Ressalta que somente a inexecução culposa poderia legitimar a rescisão contratual. Argumenta, ainda, que houve adimplemento substancial da dívida, o que recomenda a preservação do contrato;

(v) arts. 85, § 14, 86 e 327 do Código de Processo Civil — pois, rejeitado o pedido principal e acolhido o subsidiário, houve sucumbência recíproca, impondo a fixação de honorários em favor da recorrente.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 2.497/2.528 (e-STJ).

A recorrida afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da incidência das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, além de não terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aponta, ainda, a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Alega que resolução contratual e seus efeitos foram objeto da causa de pedir e do pedido alternativo, sob amplo contraditório, não se podendo falar em decisão surpresa.

Afirma, ainda, que não houve julgamento *extra petita,* tendo em vista que a perda das parcelas foi requerida na inicial e se referem à compensação pelo uso dos títulos, considerando desnecessária a prova pericial já que o inadimplemento é incontroverso.

Destaca que o pedido condenatório se referia apenas às rés GBB e IUCAP, não havendo qualquer óbice para a propositura da ação com fundamento no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974.

Afasta a tese de desconsideração (art. 50 do CC/2002), pois houve apenas reconhecimento da ineficácia da "transferência" intragrupo.

Sustenta que houve o inadimplemento confesso das parcelas intermediárias e do valor nominal, o que autoriza a resolução do contrato e a restituição das debêntures (e-STJ fls. 2506/2507 e fls. 2518/2519).

Esclarece que a assunção de dívida foi parcial, permanecendo o valor nominal sob responsabilidade da Interunion Holding.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, sustenta que, havendo pedidos alternativos, o acolhimento integral de um deles afasta a sucumbência recíproca, conforme precedentes do STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve decisão surpresa; (iii) era possível o ajuizamento da ação em virtude da liquidação extrajudicial de uma das rés; (iv) o julgamento extrapolou os limites do pedido; (v) era necessária a realização de prova pericial; (vi) era possível tornar sem efeito o contrato de compra e venda das debêntures entre as rés sem a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica; (vii) o contrato não deveria ser rescindido, mas resolvido em perdas e danos; (viii) o credor originário estava desonerado, de modo que não era caso de rescisão do contrato, e (ix) houve sucumbência recíproca.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS contra Interunion Capitalização S.A., Interunion Holding S.A., GBB Empreendimentos e Participações Ltda., BBC Serviços S.A. e Comissão de Valores Mobiliários - CVM, alegando a autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de 200 (duzentas) debêntures com Interunion Holding, em 29.9.1995, que teria pago R$ 174.806,98 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), comprometendo-se a pagar, em 2.1.1996, o valor nominal das debêntures acrescido de juros, calculados conforme a escritura de emissão.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Não realizado o pagamento, foi firmado outro contrato de compra e venda, das mesmas debêntures, sendo paga a quantia de R$ 355.684,65 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) naquele ato e pactuada uma segunda parcela a ser paga em 30.7.1996.

Com o novo inadimplemento, foi celebrado outro contrato, em 1º.7.1996, também denominado de compra e venda, com o pagamento da quantia de R$ 652.032,65 (seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) no ato da assinatura e comprometendo-se a segunda ré a quitar o saldo do preço em 28.2.1997, data alterada para 28.2.1998 no subsequente aditamento, com o estabelecimento de parcelas intermediárias, a serem quitadas nas datas indicadas.

A partir dessa narrativa, a autora afirma que na realidade os contratos eram de locação de debêntures, destacando para justificar esse fato a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela locatária, com a perda dos valores dados a título de sinal, pois em verdade os valores já pagos o foram a título de aluguel. Esclarece que a segunda ré utilizava as debêntures como reserva técnica, exigidas pela SUSEP para a sua operação, motivo pelo qual o novo contrato não fazia referência ao quanto já tinha sido pago no anterior.

Com o inadimplemento das primeiras parcelas intermediárias em 1997, a autora afirma que rescindiu o contrato, requerendo ao custodiante, Banco Itaú, a devolução das debêntures, momento em que teria sido surpreendida com a informação de que as debêntures haviam sido transferidas a outra empresa do mesmo grupo da segunda ré.

Noticia que diante dessa situação, a segunda ré apresentou 2 (duas) empresas, a GBB Empreendimentos e a BBC Serviços, que assumiram o pagamento das parcelas intermediárias a serem quitadas em 28.2.1997, enquanto a Interunion Holding permaneceu com a obrigação de quitar o valor nominal das debêntures, tendo sido assinado contrato de assunção de dívida, o qual não foi cumprido.

Diante disso, ocorreu o ajuizamento da ação, objetivando a devolução das debêntures e o pagamento do valor da locação em aberto e, caso se entendesse que os contratos eram de compra e venda, diante do não pagamento da integralidade do preço, a rescisão do contrato com a devolução das debêntures e a perda do valor já pago.

A ação tramitou inicialmente perante a Justiça Federal. Porém, com a declaração da ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários, foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 1.259).

A ação foi julgada procedente com relação à Interunion Capitalização S.A. e à Interunion Holding S.A. para rescindir o contrato de compra e venda e determinar a restituição das debêntures descritas na inicial pela sua detentora, bem como a perda das quantias pagas à autora, e foi julgada improcedente em relação à GBB Empreendimentos e Participações Ltda. e à BBC Serviços S.A. (e-STJ fls. 1.702/1.714).

Interpostas apelações pela autora, pela Interunion Capitalização S.A. e pela KFF Investimentos e Participações (nova denominação de Interunion Holding), a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da autora para que a base de cálculo dos

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

honorários advocatícios devidos às corrés GBB Empreendimentos e BBC Serviços fosse o proveito econômico pretendido em relação a elas e negou provimento ao recurso das rés.

Sobrevieram os recursos especiais.

Como os recursos têm vários pontos coincidentes, serão julgados conjuntamente.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) o veto a propositura de novas demandas, após o decreto de liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, não alcança as ações de conhecimento por meio das quais se busca o reconhecimento de um direito do autor, portanto, sem atingir os bens da massa; (ii) a prova pericial é desnecessária, pois intencionava provar a existência de um contrato de compra e venda o que acabou sendo reconhecido; (iii) as provas constantes dos autos já se mostravam suficientes para o julgamento da lide; (iv) não ocorreu a prescrição da pretensão da autora; (v) não existe interesse processual da autora em relação às instituições de escrituração e custódia, por exercerem funções meramente acessórias; (vi) a propriedade das debêntures não foi transferida à Interunion Holding S.A., pois essa dependia do cumprimento da obrigação pela compradora, com o pagamento do preço e recebimento do respectivo recibo de quitação; (vii) a transação entre a Holding e a Interunion Capitalização, de venda dos títulos, foi apenas aparente, pois se trata de empresas do mesmo grupo e representadas pela mesma pessoa física; (viii) a compra e venda somente seria eficaz no caso de cumprida a obrigação originária, com a quitação do preço, assim como a obrigação relativa às prestações intermediárias, pelas requeridas; (ix) constou do "termo aditivo ao instrumento particular de compra e venda de debêntures a prazo" a possibilidade de rescisão do contrato pela vendedora em caso de mora superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas intermediárias; (x) o inadimplemento é incontroverso, sendo admitido pelas devedoras, restando autorizada a rescisão do contrato e a restituição dos títulos à vendedora em razão do desfazimento do negócio; (xi) os valores pagos à vendedora serão convertidos em indenização por perdas e danos a ela devidos; (xii) o acolhimento do pedido subsidiário não acarreta a improcedência parcial do pedido, não se podendo falar em sucumbência recíproca, e (xiii) a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos para as corrés GBB Empreendimentos e BBC Serviços deve ser o proveito econômico pretendido em relação a elas.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Cumpre assinalar, ademais, que a contradição a que alude o art. 1.022 do Código de Processo Civil consiste na existência de proposições inconciliáveis no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

A irresignação quanto à incidência do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974 não configura contradição, especialmente diante da conclusão de que as debêntures não integraram o patrimônio da liquidanda, pois o contrato de compra e venda não foi adimplido.

É oportuno registrar que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

3. Da ocorrência de decisão surpresa

Quanto à alegação de que houve decisão surpresa, pois a Corte de origem teria decidido com base em fundamento novo, "jamais levantado pela recorrida" (e-STJ fl. 2.432), consubstanciado na existência de cláusula resolutiva, sem oportunizar o contraditório específico, não encontra respaldo no histórico processual.

Em primeiro lugar, como signatários do contrato, as recorrentes conheciam seus termos e, portanto, a existência da referida cláusula. Já na inicial, menciona a autora:

> *"(...)*
> ***Portanto, seja por força da cláusula 7, item (iii), do termo aditivo ao instrumento particular de compra e venda de debêntures a prazo (doc. 9), seja por força da norma do art. 1.163 do Código Civil, é direito da requerente o desfazimento do contrato de compra e venda,*** *e a consequente restituição da coisa alienada (no caso em exame, as 200 debêntures) à vendedora"* (e-STJ fl. 26 - grifou-se).

Além disso, em diversas outras passagens dos autos, a exemplo do parecer do Professor Eizirik juntado pela autora, datado ainda do ano de 2001, a cláusula é mencionada:

> *"(...)*
> ***De acordo com a cláusula 7.1*** *do 'Instrumento Particular de Compra e Venda de Debêntures a Prazo', com a redação dada pelo Termo Aditivo, caso houvesse rescisão pela Interunion Holding,* ***perderia esta, a título de indenização, todos os valores pagos à CPFL; a Interunion Holding, por sua vez, obrigar-se-ia a devolver as debêntures à CPFL.***
> *(...)*
> *Portanto, baseada na cláusula 7, item (iii), do 'Instrumento Particular de Compra e Venda de Debêntures a Prazo', com a redação que lhe foi dada pelo Termo Aditivo de 28 de fevereiro de 1997, a CPFL rescindiu o contrato por inadimplemento da Interunion Holding"* (e-STJ fl. 74).

O parecer do saudoso Ministro Ruy Rosado também registra:

> *"(...)*
> ***Está ali prevista cláusula resolutiva expressa, que tem a característica de funcionar independentemente da ação judicial, 'opera de pleno direito', diz a lei, e incide apenas ocorra o inadimplemento nela previsto.*** *Como se trata de espécie de resolução, sempre dependerá de uma decisão do credor, que exercerá ou não o seu direito potestativo de dar o contrato por extinto. Se decidir pela extinção, é suficiente a comunicação (notificação receptícia) à parte contrária e inadimplente para que se tenha por findo o contrato"* (e-STJ fl. 1.104).

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Não há, portanto, como acolher a alegação de que houve decisão surpresa, acerca de fundamento jamais levantado pela recorrida.

4. Da violação do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974

As recorrentes sustentam que não seria possível o ajuizamento da presente ação contra a Interunion Capitalização, que está em liquidação extrajudicial. Isso porque a lei veda o ajuizamento de qualquer ação que possa desfalcar o acervo da entidade liquidante, como no caso, em que houve o perdimento das debêntures que compunham a massa liquidanda.

O artigo 18, "a" da Lei nº 6.024/1974 tem a seguinte redação:

> *Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*
> *a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*

A norma objetiva garante que todas as dívidas a serem pagas com o patrimônio da entidade em liquidação submetam-se à habilitação para que seu adimplemento ocorra de acordo com as regras estabelecidas para o pagamento dos credores.

No caso, a recorrida não está exigindo o cumprimento do contrato, com o pagamento dos valores em aberto, mas a sua resolução, com a devolução das debêntures, de modo que não incide a referida norma.

Cumpre assinalar, além disso, que, conforme consignou o aresto recorrido, as debêntures não integram o acervo da entidade em liquidação, pois não foi adimplido o contrato de compra e venda a elas relativo. Assim, a entidade em liquidação é mera detentora dos títulos, e não sua proprietária, inexistindo o alegado desfalque da massa liquidanda.

5. Da necessidade de realização de prova pericial

A primeira recorrente afirma que a prova pericial tinha como objetivo calcular o valor efetivamente pago e o valor residual das debêntures, comprovando a natureza de compra e venda do contrato e a irrelevância da parcela inadimplida, de modo que sua não realização implicou cerceamento de defesa.

A natureza de compra e venda do contrato firmado entre as partes foi acolhida pelas instâncias de origem. Além disso, o inadimplemento é incontroverso, conforme afirmou a Corte de origem, que acrescentou:

> *"(...)*
> *Por outro lado, desnecessária a produção de prova pericial 'para se recalcular o valor efetivamente pago pela ré e o valor residual para a quitação integral das debêntures', já que com tal prova pretendiam as agravantes demonstrar a existência de um contrato de compra e venda e debentures entre as partes, situação jurídica que ao final restou reconhecido pela r. sentença apelada.*
> *Nesse cenário, as provas constantes dos autos já se mostravam suficientes para o julgamento da lide, sem importar em ofensa ao princípio do contraditório ou ampla defesa, mesmo porque a questão debatida era de*

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

direito e de fato, com prova documental suficiente e prova oral produzida (746/753), não demandando a produção de prova pericial" (e-STJ fl. 2.297).

Rever esse entendimento para acolher a alegação de que seria necessária a realização de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Da ocorrência de julgamento *extra petita*

A primeira recorrente alega que teria havido julgamento *extra petita*, com imposição de restituição das debêntures acrescida da perda das parcelas já pagas na aquisição, matéria que não foi objeto do pedido principal, nem sequer do sucessivo. Sustenta, ademais, que o Juízo não poderia aplicar cláusula penal de ofício, sem pedido expresso da parte, salientando que não se trata de matéria de ordem pública.

Conforme se verifica dos autos, a rescisão contratual com a perda das parcelas pagas constou expressamente da petição inicial:

> *"(...)*
> *59.* ***Contudo, esta rescisão contratual não pode ser meramente o retorno das partes ao status quo anterior à compra e venda. Com efeito, a segunda ré utilizou-se das debêntures desde que recebeu a posse delas.***
> *60. Fazendo analogia com os contratos de compra e venda de imóveis a prazo, nossos Tribunais sempre reconheceram, nestes casos, o direito do vendedor, que se vê obrigado a rescindir o contrato por inadimplemento do comprador, em receber pelo período em que o comprador inadimplente se utilizou do objeto do contrato, residindo no imóvel.* ***Assim, as parcelas já quitadas servem como tal remuneração, não tendo que ser devolvidas pelo vendedor que se reintegra na posse do bem****"* (e-STJ fls. 26/27).

Nesse contexto, não há como falar em julgamento *extra petita.*

7. Da ausência de desconsideração da personalidade jurídica

A segunda recorrente afirma que não poderia ter sido considerado ineficaz o negócio entre sociedades do mesmo grupo sem que houvessem sido preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, além de não ter sido observada a boa-fé objetiva.

Cumpre esclarecer, de início, que a hipótese não cuida da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade para que determinadas relações sejam estendidas aos bens de sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo.

A questão trata de um contrato realizado entre sociedades do mesmo grupo e representadas pela mesma pessoa física, o qual foi considerado fictício:

> *"(...)*
> *Conquanto tenha a corré Interunion Holding S/A vendido as debêntures à correquerida Interunion Capitalização S/A, certo é que a transação foi apenas aparente, haja vista que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico e representadas pela mesma pessoa física (Artur Osório Marques Falk - cf. 90/91)"* (e-STJ fl. 2.303).

Cumpre acrescentar que a venda das debêntures à Interunion Capitalização também foi considerada ineficaz pela própria estruturação das relações contratuais havidas entre as partes:

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

"(...)

Ademais, referido negócio jurídico somente seria eficaz frente à autora (vendedora das debêntures) caso cumprida a obrigação originária tanto pela corré Interunion Holding S/A (quanto à quitação total do preço das debêntures prorrogadas para 28/02/1998- fls. 59) quanto pelas requeridas BBC e GBB (no tocante às prestações intermediárias pactuadas no termo aditivo - fls. 93)" (e-STJ fl. 2.302).

Portanto, o caso não é de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens, mas da declaração de ineficácia do contrato de compra e venda realizado entre as recorrentes, de modo que não resta demonstrada a violação dos arts. 50 e 422 do Código Civil.

8. Da impossibilidade de resolução do contrato

As recorrentes argumentam que houve a tradição e a transferência da propriedade das debêntures, de modo que eventual inadimplemento deveria se resolver em perdas e danos.

Acrescentam que as debêntures passaram a compor a reserva técnica da compradora, com anuência da SUSEP, tendo sido a propriedade das debêntures transferida a terceiro de boa-fé, de modo que não seria mais possível a rescisão do contrato entre as partes originárias, mas a fixação de perdas e danos.

Defendem que, transferida a propriedade do bem, o inadimplemento do comprador se resolve em perdas e danos.

Conforme destacou a Corte de origem com base na interpretação das cláusulas contratuais, não houve a transferência de propriedade das debêntures, quer para a Interunion Holding (KFF), quer para a Interunion Capitalização:

"(...)

Todavia, tendo em vista que o vendedor não está obrigado a entregar a coisa antes de receber o pagamento do preço, pactuaram as partes, na cláusula 4ª do contrato de compra e venda, sucessivamente renovado, que as debêntures permaneceriam 'em custódia junto a VENDEDORA que as manterá em sua denominada Conta de Clientes junto ao Sistema Nacional de Debêntures - SND, administrado pela ANDINA e operacionalizado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP' (fls. 52, 54 e 56).

Importante observar que, embora referida cláusula não constasse expressamente do 'termo aditivo' (fls. 58/60) ou mesmo do 'instrumento particular de assunção e repactuação de dívida' (fls. 92/94), certo é que tais avenças não novaram a obrigação anterior, consignando expressamente permaneceriam inalteradas as demais cláusulas constantes do instrumento particular de compra e venda e seu respectivo termo aditivo (fls. 59 e 93).

Nesse contexto, forçoso concluir que a propriedade das debêntures não foi transferida à Interunion Holding S/A, a depender do cumprimento da obrigação pela compradora, com o pagamento do preço e emissão de recibo pela vendedora dando a devida quitação (cláusula 3' -fls. 52, 54 e 56).

Conquanto tenha a corré Interunion Holding S/A vendido as debêntures à correquerida Interunion Capitalização S/A, certo é que a transação foi apenas aparente, haja vista que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico e representadas pela mesma pessoa física (Artur Osório Marques Falk - cf. 90/91).

Ademais, referido negócio jurídico somente seria eficaz frente à autora (vendedora das debêntures) caso cumprida a

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

obrigação originária tanto pela corré Interunion Holding S/A (quanto à quitação total do preço das debêntures prorrogadas para 28/02/1998- fls. 59) quanto pelas requeridas BBC e GBB (no tocante às prestações intermediárias pactuadas no termo aditivo - fls. 93).

Consta do 'termo aditivo ao instrumento particular de compra e venda de debêntures a prazo' a possibilidade de rescisão do contrato pela vendedora em caso de mora superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas intermediárias previstas na cláusula 2.1 (fls. 59).

O inadimplemento, na hipótese, é incontroverso, admitido pelas requeridas nas contestações (fls. 249/273 e fls. 347/364), a autorizar a rescisão do contrato e a restituição dos títulos à vendedora como consectário lógico e jurídico diante do desfazimento do negócio" (e-STJ fls. 2.302/2.303).

Nesse contexto, acolher a tese das recorrentes de que houve a transferência da propriedade das debêntures para a Interunion Capitalização demandaria a reinterpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 5/STJ.

9. Da assunção da dívida e a exoneração do credor originário

Afirmam as recorrentes que o inadimplemento foi causado por terceiros, visto que houve assunção da dívida. Alegam que a recorrida consentiu com a alienação efetuada à Interunion Capitalização, configurando comportamento contraditório a pretensão de devolução das debêntures com base em um inadimplemento causado por terceiros. Enfatizam, ainda, que a rescisão do contrato por inadimplemento teria como consequência restituir as partes ao *status quo ante*.

Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que o inadimplemento não foi causado exclusivamente por terceiros, mas pela própria compradora originária, pois a BBC e a GBB assumiram o pagamento somente das prestações intermediárias, estando caracterizado o inadimplemento da Interunion Holding (KFF Investimentos) relativo à quitação total do preço. Eis os termos do acórdão no ponto:

"(...)

Ademais, referido negócio jurídico somente seria eficaz frente à autora (vendedora das debêntures) ***caso cumprida a obrigação originária tanto pela corré Interunion Holding S/A (quanto à quitação total do preço das debêntures prorrogadas para 28/02/1998- fls. 59) quanto pelas requeridas BBC e GBB (no tocante às prestações intermediárias pactuadas no termo aditivo*** *- fls. 93).*

(...)

O inadimplemento, na hipótese, é incontroverso, *admitido pelas requeridas nas contestações (fls. 249/273 e fls. 347/364),* ***a autorizar a rescisão do contrato e a restituição dos títulos à vendedora como consectário lógico e jurídico diante do desfazimento do negócio****."* (e-STJ fl. 2.302/2.303 - grifou-se).

Diante disso, o acolhimento da tese de que a devedora principal estava exonerada de sua obrigação, com a concordância da recorrida, inexistindo inadimplemento culposo, demandaria reinterpretação dos contratos firmados entre as partes e revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

Ademais, conforme assentou a Corte de origem, o contrato previa expressamente a possibilidade de rescisão (cláusula resolutiva expressa):

> *"(...)*
> *Além das duas modalidades de resolução do contrato previstas nas cláusulas 7' e 7.1, inseriu-se no aditivo a possibilidade de extinção da avença em caso de mora superior a trinta dias no pagamento de qualquer das parcelas previstas na cláusula 2.1, sem prejuízo do pagamento das parcelas intermediárias, além da multa e juros de mora de 1% ao mês ou fração do mês sobre o valor das parcelas em atraso.*
> *Em 03/07/1997, a autora, diante da inadimplência da corré Interunion Holding S/A, a notificou da rescisão do contrato de compra e venda (fls. 87), oficiando o Banco custodiante para transferência da titularidade dos títulos à CPFL (fls. 88), o que não foi possível, uma vez que os títulos foram transferidos para terceiros (no caso, Interunion Capitalização S/A - cf. ofício de 13/08/1997 -fls. 89)"* (e-STJ fls. 2.299/2.300).

No que respeita ao retorno dos contratantes ao seu estado inicial, a Corte de origem consignou que as debêntures foram utilizadas pela Interunion Capitalização como reserva técnica perante a SUSEP, garantindo a possibilidade de sua atuação no mercado. Entendeu, nesse contexto, que a autora faria jus à remuneração em razão da privação da utilização das debêntures, na conformação de perdas e danos:

> *"(...)*
> *Considerando que as debêntures foram utilizadas durante todo esse tempo para compor a reserva técnica da Interunion Capitalização S/A perante à SUSEP, correta a r. sentença ao determinar a perda dos valores efetivamente pagos à autora, em consonância com o art. 475 do Código Civil: 'A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"* (e-STJ fl. 2.303).

Vale mencionar, no ponto, lição de Bruno Miragem:

> *"(...)*
> *No caso de inadimplemento imputável, o devedor responde pelas perdas e danos dele decorrentes. Deve indenizar todos os prejuízos causados. Perdas e danos remetem à noção de dano, compreendendo a lesão ao patrimônio ou à pessoa do credor. A noção de patrimônio aqui se toma, em sentido amplo, como conjunto de bens e direitos de que seja titular a pessoa.* ***É lesão a interesses juridicamente protegidos.*** *Ou como indica a doutrina, 'a diminuição ou supressão de uma situação favorável reconhecida ou protegida pelo direito'"* (Direito Civil - Direito das Obrigações - 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book).

Desse modo, com base no inadimplemento da compradora e no prejuízo decorrente da indisponibilidade das debêntures é que se entendeu pela condenação em perdas e danos, não restando demonstrada a violação do art. 475 do Código Civil.

10. Da sucumbência recíproca

As recorrentes afirmam que, com o não acolhimento do pedido principal, mas do sucessivo, houve sucumbência recíproca, impondo-se compensação ou fixação de honorários em seu favor.

Conforme se colhe da inicial, a autora apresentou pedidos alternativos. Requereu em primeiro lugar que se reconhecesse a natureza do contrato como sendo de locação, com a restituição dos títulos. Caso assim não se entendesse, pediu a

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

rescisão do contrato de compra e venda e que, "**da mesma forma** condene a primeira ré a restituir as debêntures à autora" (e-STJ fl. 29).

Assim, com o acolhimento do pedido alternativo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita em relação às recorrentes, não sendo o caso de sucumbência recíproca.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2.* ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.***
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente a seguradora ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais".*
> (AgInt no AREsp nº 1.766.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021 - grifou-se)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PERÍCIA TÉCNICA DISPENSADA. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA É INERENTE AO MISTER FUNCIONAL DO JUIZ, SENDO ELE O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVIMENTO DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.*
> *1. O Código de Processo Civil adotou o sistema da persuasão racional, caracterizado pela liberdade conferida ao magistrado quanto à valoração dos elementos de convicção e a necessária motivação do julgado, nos termos do seu art. 131.*
> *2. 'Muito embora seja admissível, a nomeação de perito técnico para a precisa avaliação do trabalho advocatício prestado não exsurge como obrigação imposta ao magistrado, até mesmo porque ao juiz da causa recai a melhor experiência para tal aferição, uma vez que é profissional do direito, expectador e destinatário de toda prova e de toda atividade vertida nas demandas judiciais'. (AgRg no Ag 1206781/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).*
> *3. No caso, o acórdão recorrido entendeu pela prescindibilidade da prova pericial para o arbitramento de honorários advocatícios.*
> *Adotar conclusão diversa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4.* ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que inocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.***
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no Ag nº 1.206.668/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 14/12/2011 - grifou-se)

11. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, nego-lhes provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É voto.

Documento eletrônico VDA59254275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:36
Código de Controle do Documento: f31d9f3c-c46f-49a4-83ab-fc3dfcdba8b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0079433-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.240.917 / SP**

Números Origem: 01445093520118260100 10024094020118260100 1445093520118260100 583002011144509

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S) - RJ065986
		JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI PEREIRA - RJ205955
RECORRENTE	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
		MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
		JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
INTERES.	:	GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	:	IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA	:	ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP120279
INTERES.	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADA	:	ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN E OUTRO(S) - SP123243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela RECORRENTE: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
Dr. JOAQUIM PEDRO ROHR, pela RECORRENTE: KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Dr. MIGUEL PEREIRA NETO, pela RECORRIDA: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5425161563831921885F5@ 2026/0079433-9 REsp 2240917

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos

Documento eletrônico VDA59224908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 18C55D72-8AFE-4452-AB81-C720421CD48F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0079433-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.240.917 / SP**

especiais e lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59224908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 18C55D72-8AFE-4452-AB81-C720421CD48F